



ACÓRDÃO N.º

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO Nº 00390820720158140015

RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará

RECORRIDO: Kennedy Moraes Miranda (Defensor Público Brenda da Costa Santos Monteiro)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – ARTS. 155 E 180, DO CP – FURTO E RECEPÇÃO. 1 - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA – MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM LIBERATÓRIO – NÃO CONHECIMENTO. 2 - PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONTUMÁCIA DELITIVA. 3 - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Tendo sido concedida liberdade provisória ao recorrido tão somente em razão da ausência dos requisitos legais previstos no art. 312, do CPP, não há como ser analisada a alegação de ausência de excesso de prazo à formação da culpa, de modo a justificar a manutenção da medida extrema, pois se trata de matéria estranha que não consta no decisum liberatório, obstando o conhecimento do recurso nesse particular.

2. Hipótese em que a segregação cautelar do recorrido se faz necessária para garantia da ordem pública, mormente diante de sua contumácia na prática de crimes patrimoniais, pois conforme a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 11 e em consulta ao Sistema LIBRA, o mesmo responde à outra ação penal pelo crime de roubo, inclusive em Comarca diversa, tendo praticado o delito em tela durante no gozo de liberdade condicional, circunstância essa que revela a possibilidade concreta dele voltar a delinquir, caso permaneça solto. Ademais, não subsiste o fundamento sustentado pelo magistrado de primeiro grau a quando da decisão que revogou a prisão preventiva do requerido, de que produzidas as provas necessárias ao feito originário, a segregação do mesmo não mais se mostra necessária à garantia da regular instrução processual, pois da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante do mesmo em preventiva, vê-se ter sido sua custódia acautelatória decretada, sobretudo, à garantia da ordem pública, ante a reiteração criminosa já demonstrada alhures, e não por tal fundamento. Assim, certo que a liberdade do recorrido acarreta risco concreto à ordem pública, diante de seus antecedentes criminais, restando evidentes, portanto, os motivos ensejadores da medida constritiva anteriormente decretada, revelam-se insuficientes, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319, do CPP.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para que seja decretada a prisão preventiva do recorrido, determinando-se a expedição de Carta de Ordem ao Juízo a quo, para o seu cumprimento. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª



---

Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém(PA), 07 de março de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra a decisão do MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, que revogou a prisão preventiva do acusado



KENNEDY MORAES MIRANDA.

Em razões recursais, afirmou o Ministério Público ter o magistrado de piso revogado a prisão preventiva do recorrido, sob o fundamento de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa, bem como de não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, dispostos no art. 312, do CPB.

Alegou, em síntese, não prosperarem os mencionados fundamentos, pois além de tratar-se de feito complexo, cuja pluralidade de réus e de crimes a eles imputados, justifica eventual elasticidade dos prazos processuais, persistem os requisitos que ensejaram a conversa da prisão em flagrante do requerido em preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, sobretudo porque em seu depoimento perante a autoridade policial, o próprio acusado asseverou estar no gozo de liberdade provisória quando incorreu na conduta ilícita então apurada, demonstrando ser contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, de modo que, em liberdade, retomaria à sua impulsividade delitiva.

Assim, requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja mantida a decisão que converte a prisão em flagrante do requerido em preventiva, expedindo-se o mandado prisional em desfavor do mesmo.

Em contrarrazões, aduziu o recorrido, inicialmente, inexistir justa causa à imposição da medida extrema contra si, uma vez que não preenche os requisitos dispostos no art. 312, do CPB, sendo que, de igual modo, prospera o fundamento do magistrado de piso quanto a ocorrência de excesso de prazo na instrução processual, pois se encontrava segregado há mais de 110 (cento e dez) dias, sem que tivesse sequer a citação do corréu, não se tratando de feito complexo capaz de justificar tal excesso, que não se deu por culpa da sua própria defesa, motivos pelos quais, requer o improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão que revogou a sua prisão preventiva.

O MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, às fls. 22, manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender restar comprovado fatos concretos que autorizam a prisão preventiva do recorrido.

É o relatório. Sem revisão.

#### VOTO

A decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, colacionada às fls. 13, não está fundamentada no excesso de prazo à formação da culpa, conforme afirmado pelo recorrente, mas sim na ausência dos requisitos legais previstos no art. 312, do CPP, tratando-se, portanto, de matéria estranha que não consta no decisum liberatório, motivo pelo qual não conheço do recurso nesse particular.

Entretanto, verifica-se que assiste razão ao recorrente quanto à persistência dos motivos ensejadores da medida constritiva anteriormente decretada, previstos no art. 312, do CPP, senão vejamos:



Deflui-se dos autos que o recorrido, em 30/07/2015, foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 155 e 180, ambos do CPB, cuja prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo juízo a quo em 31/07/2015, tendo o recorrido permanecido preso cautelarmente durante toda a instrução processual, sendo-lhe, no entanto, concedida liberdade provisória em 18/12/2015, mediante a imposição de certas medidas cautelares.

Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo o status libertatis do acusado ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312, do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Logo, vê-se que a prisão preventiva, enquanto medida excepcional, deve ser interpretada restritivamente, devendo ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal a sua determinação ou manutenção quando, no caso concreto, seja suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP.

In casu, os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva estão demonstrados através do depoimento do próprio requerido perante a autoridade policial, bem como da decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, sendo que que, de igual modo, resta demonstrado nos autos o *periculum libertatis*, pois conforme Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 11 e em consulta ao Sistema LIBRA, percebe-se que o recorrido é contumaz na prática de crimes patrimoniais, tanto que responde à outra ação penal em Comarca distinta, pela suposta prática de roubo qualificado, tendo praticado o crime em tela quando se encontrava no gozo de liberdade condicional nos autos do processo nº 00008690820158140022, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, circunstâncias que revelam a possibilidade concreta de que, caso permaneça solto, voltará a delinquir.

Ademais, não subsiste o fundamento sustentado pelo magistrado de primeiro grau a quando da decisão que revogou a prisão preventiva do requerido, de que produzidas as provas necessárias ao feito originário, a segregação do mesmo não mais se mostra necessária à garantia da regular instrução processual, pois da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante do mesmo em preventiva, vê-se ter sido sua custódia acautelatória decretada, sobretudo, à garantia da ordem pública, ante a reiteração criminosa já demonstrada alhures, e não por tal fundamento.

Assim, vê-se que a segregação cautelar do recorrido se faz necessária para a garantia da ordem pública, posto que apresenta habitualidade delitiva, motivo pelo



qual conclui-se que nenhuma das medidas alternativas previstas no artigo 319, do CPP, mostram-se suficientes na hipótese.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo legal de 5 dias, que deve ser recebido como agravo regimental. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que a prisão preventiva do paciente foi mantida para garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva, porquanto, segundo as decisões precedentes, o acusado seria propenso à prática criminosa (ostenta duas condenações pela prática de crime semelhante).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 379.058/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

STJ: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE OSTENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A afirmativa a respeito da fragilidade da prova da participação do recorrente na conduta criminosa não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que



a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) por dados de sua vida pregressa, notadamente por possuir antecedentes criminais; e (ii) pela quantidade de droga apreendida (7.350Kg de maconha). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 373.764/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

**STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DE CORREU. SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

3. A custódia cautelar deve ainda ser mantida, a fim de se evitar a reiteração da prática criminosa, em razão de o recorrente ser reincidente, além de responder a outras ações penais.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para garantia da ordem pública diante da possibilidade de reiteração criminosa.

5. Se as instâncias ordinárias reconheceram, com esteio em elementos de convicção constantes do processo-crime, que o recorrente não se encontra na mesma situação fático-probatória do corréu em razão de ser reincidente e portador de maus antecedentes, para infirmar tal conclusão, necessário seria o reexame fático-probatório, inviável na via eleita.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 59.706/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para que seja decretada a prisão preventiva do acusado Kennedy Moraes Miranda, determinando a expedição de Carta de Ordem ao Juízo de origem para o seu cumprimento.

É como voto.



Belém(PA), 07 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora